



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000206/99-13
Recurso nº. : 125.312
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : IZAIAS DAMIÃO DA SILVA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.283

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZAIAS DAMIÃO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000206/99-13
Acórdão nº : 102-45.283
Recurso nº : 125.312
Recorrente : IZAIAS DAMIÃO DA SILVA

RELATÓRIO

IZAIAS DAMIÃO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº. 058.068.608-68, residente e domiciliado na Rua Manoel Ferraz nº 185 - Vila Humaitá - Santo André/SP, formula pedido de restituição às fls. 01, motivando o pedido com base no Programa de Demissão Voluntária.

Documentos às fls. 02/15.

Despacho Decisório Nº 192/2000 de fls. 14, negando conhecimento do pedido por intempestividade e determinando a remessa ao contribuinte para ciência da decisão para no prazo de 30 (trinta) dias impugná-lo.

Comunicação de fls. 14 remetida ao contribuinte com juntada de AR - aviso de recebimento às fls. 16.

Impugnação apresentada pelo Contribuinte ao despacho decisório nº 192/2000 às fls. 17/18, reiterando o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente em relação ao PDV.

Certidão de remessa do autos às fls. 19 para a SECAV/RJ/CAMPINAS para prosseguimento dos feito.

A decisão recorrida de fls. 20/23 está assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
DECADÊNCIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000206/99-13

Acórdão nº. : 102-45.283

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Comunicado Nº 316/2000 remetida ao Contribuinte às fls. 24.

Aviso de recebimento juntado às fls. 25.

síntese:

Contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 26/31; alegando em

- Que a natureza dos valores percebidos como PDV somente podem ser considerados como não tributáveis, a partir da data em que ocorreu a extinção do crédito tributário;

- Que a decadência de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, prevista nos artigos 165 e 168 ambos do CTN e no Ato Declaratório 096 de 26/11/99, somente seriam aplicáveis a matéria em questão se desde a data da retenção/recolhimento na fonte, ocorrida em 01/03/1993, já estivesse caracterizado legalmente o indébito;

- Que conforme previsto o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total do tributo recolhido quando houver pago tributo indevido. Assim, face ao princípio da legalidade, amplamente defendido pela Carta Magna, não havia lei anterior que definisse que o recolhimento era indevido; portanto, não havia fundamento legal para que o recorrente protocolasse sua solicitação de restituição antes de dezembro de 1998;

- Que não ocorreu a decadência, pois somente poderia aplicar-se o artigo 168, I, CTN, se a situação dos valores referentes ao PDV



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000206/99-13

Acórdão nº. : 102-45.283

estivessem regulamentados como não tributáveis. Para que a lei seja eficaz, para que possa produzir efeito jurídico na sua aplicação a casos concretos, é necessário que haja regulamentação;

- Que apesar da declaração retificadora não requerer autorização da autoridade administrativa, é necessário um fundamento legal para que ela seja entregue. Conforme já mencionado, o fundamento no caso em tela é a decisão de 1998 que tomou as verbas retidas na fonte a título de PDV como não tributáveis, o que as torna um pagamento indevido;

- Que seja reexaminado a solicitação de retificação de declaração, cumulado com restituição de imposto de renda incidente sobre os pagamentos feitos a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário 1993.

Certidão às fls. 32 remetendo os autos a SECAV/DRJ/CPS para prosseguimento.

Certidão de fls. 33 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000206/99-13

Acórdão nº. : 102-45.283

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição argüida pela DRJ de Campinas, através da Decisão de fls. 31/36; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Mussi da Silva da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer Cosit nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento das verbas por adesão à programa de demissão voluntária - PDV, asseverou:

A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.”

Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esse pedido de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 25 do citado Parecer Cosit:

“22 ...O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000206/99-13

Acórdão nº : 102-45.283

maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. (Curso de Direito Tributário, 7ª . ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª . ed., Forense, Rio, 1993, p., 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível.”

Adoto também o voto do I. Conselheiro Remis Almeida Estol, o qual transcrevo em parte:

“Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000206/99-13
Acórdão nº. : 102-45.283

Assim, diante da expressa disposição apresentada pelos Pareceres supracitados, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 - cinco anos após a edição da IN nº 165/98 - a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão à PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu exclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001.

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO